

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

(Apensados os projetos de lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu Autor alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 visa ampliar de dois para três anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para estagiário portador de deficiência. A alteração do art. 12 tem por objetivo acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso do estágio não obrigatório.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende acrescentar

um terceiro parágrafo ao art. 12, para permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, pretende alterar o art. 12 da lei em questão, para dispor que o valor da bolsa de estágio não seja inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário mínimo.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, amplia a duração máxima desse estágio para quatro anos.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 4.598, de 2012, altera o art. 11 para excepcionalizar, da duração máxima de dois anos, o estágio concedido pelos que atuam nos diversos ramos jurídicos e de engenharias, ou ainda em outras atividades que requeiram atualização extensiva e competências próprias no exercício profissional. Essas últimas atividades são definidas como as relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O último projeto de lei apensado, de nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1943) e o art. 11 da Lei do estágio. No primeiro caso, aborda a duração do contrato de aprendizagem. No segundo, a duração do estágio. Para ambos, estabelece a possibilidade de renovação por igual prazo de dois anos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que, em sua reunião de 17 de abril do corrente ano, manifestou-se pela aprovação do projeto de lei principal, com duas emendas, e pela rejeição de todos os apensados.

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, as proposições serão ainda examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento

Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Educação.

Em 2009, a proposição principal e as duas primeiras apensadas receberam, na então Comissão de Educação e Cultura, parecer apresentado pelo Deputado Pedro Wilson. Seu voto, porém, não chegou a ser apreciado. Em 2011, novo Relator, o Deputado José de Filippi, ofereceu parecer similar ao anterior, endossando a sua argumentação. Esse voto também não foi examinado pela Comissão. A adequação e a atualidade dos argumentos aí encontrados levam este agora Relator a reafirmar, em boa medida, o teor dos votos pregressos, da forma que se segue.

II – VOTO DO RELATOR

A questão da duração do estágio em uma mesma parte concedente se relaciona à adequação pedagógica ao curso freqüentado pelo estagiário e ao cuidado para evitar que a prática do estágio leve a caracterizar o estagiário como prestador de serviço em substituição ao profissional formado.

Há, contudo, que reconhecer que não é a limitação legal de prazos que substituirá a indispensável parceria entre as instituições de ensino e as instituições concedentes, no sentido de assegurar que o estágio cumpra efetivamente a função formadora para a qual é concebido.

Se é possível uma maior flexibilidade, sem reduzir a responsabilidade das partes envolvidas, isto pode ser meritório, sob o ponto de vista educacional, para contemplar, de modo abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade de organização curricular dos cursos.

Na educação superior, por exemplo, os cursos de graduação, em geral, têm duração de quatro a cinco anos. Se determinado curso adota uma proposta curricular de alternância, com períodos na instituição de ensino e períodos em empresas ou outras organizações (estes últimos

podendo ser caracterizados como estágio), é plausível admitir que um período de três anos, para o estágio, seja mais adequado.

A concessão do auxílio-alimentação, pela ótica do estagiário, sem dúvida pode ser positiva. É preciso ponderar, contudo, o risco de que a obrigatoriedade de proporcionar mais um benefício possa elevar o custo do estágio, para as instituições concedentes, a um patamar que as induza a restringir a oferta de vagas para estagiários. Desse modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades. Além disso, é preciso examinar a adequada fundamentação jurídica para essa concessão, à luz do espírito da legislação originária desse tipo de auxílio no mundo do trabalho brasileiro. De fato, se há obrigação legal para concessão de auxílio-transporte ao trabalhador, o mesmo não se dá com o auxílio para alimentação. Desse modo, não parece razoável prever, para o estagiário, um benefício que não é determinado por lei para o conjunto dos trabalhadores brasileiros.

O primeiro projeto apensado é menos abrangente do que o principal e sua única disposição está integralmente contida neste último. Desse modo, a aprovação do principal resultará inevitavelmente na rejeição formal desse apensado.

Com relação ao segundo projeto apensado, cabe indagar se a atuação do estudante em um projeto de pesquisa deve ser necessariamente caracterizada como estágio. Se de fato o for, não há elementos para avaliar até que ponto a janela proposta, para inexistência de financiamento ao estudante por seis meses, é uma solução adequada. Pelo contrário, não parece justo que a penúria de recursos destinados às instituições públicas seja compensada e, desse modo, cancelada pela economia em pagamentos feitos aos estudantes. Além disso, a reversão em créditos curriculares, em princípio, deve ser sempre considerada, no caso de estágio. E se prevista como atividade, ainda que opcional, dentro de uma dada disciplina, não precisará ser necessariamente classificada como estágio, para os efeitos de que trata a Lei nº 11.788, de 2008.

Esta é uma questão conceitual que importa esclarecer. O estágio curricular, tal como entendido nessa Lei, é aquele referente ao curso como um todo, à preparação para o exercício profissional. A inserção de um estudante em um projeto de pesquisa conduzido por um professor, no contexto

de uma dada disciplina, não tem forçosamente essa abrangência ou mesmo essa finalidade, embora seja da maior relevância para a formação acadêmica e científica. Veja-se que, no § 3º do art. 2º da Lei em questão, as atividades de extensão, monitorias e iniciação científica são explicitamente mencionadas, condicionando a sua equiparação ao estágio à previsão no projeto pedagógico do curso. Isto reforça a argumentação apresentada no sentido de que não há necessidade de fazer tal equiparação. Desse modo, o período experimental de seis meses, não remunerado, objeto do projeto de lei nº 5.262, de 2009, não precisa ser caracterizado como estágio, voluntário ou não. Desse modo, não parece necessário alterar a lei do estágio para admitir a hipótese, nas instituições públicas de ensino e pesquisa, dessa atividade curricular de pesquisa.

O terceiro projeto apensado vincula o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo. Além de ferir um preceito constitucional (art. 7º, IV, da Constituição Federal), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não parece adequado preestabelecer valores de bolsa, o que pode resultar em efeitos indesejáveis na oferta de oportunidades de estágio.

O quarto projeto apensado propõe duração de quatro anos para o estágio. A elevação do tempo, em relação ao atualmente previsto na legislação, parece excessiva. O período proposto pelo projeto principal, de três anos, se apresenta como mais razoável, atendendo a diferentes formas de organização curricular dos cursos. Trata-se de zelar pelo equilíbrio na distribuição das diferentes atividades acadêmicas, como, por exemplo, disciplinas, seminários, projetos e também o estágio.

O quinto projeto apensado pretende excepcionalizar, da duração de dois anos, além dos estágios na formação em Direito e em Engenharia, aqueles de um conjunto de áreas de formação profissional cujo conceito não está claramente definido e que, em uma interpretação lata, permitiria sua aplicação a todas as áreas oferecidas em cursos de bacharelado reconhecidos. Ficariam excluídos apenas os cursos de licenciatura.

O último projeto de lei apensado mantém a duração de dois anos para o estágio, admitindo sua renovação por mais dois. Aplica a mesma disposição aos contratos de aprendizagem, disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho. A prorrogação proposta permitirá o

alcance de um período de quatro anos, o que parece excessivo, como já discutido no exame do terceiro projeto apensado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se pela aprovação do projeto principal, com duas emendas, e pela rejeição das proposições apensadas. A primeira emenda, na realidade, reafirma a redação atual do art. 12 da Lei em vigor, retirando a proposta de concessão obrigatória de auxílio-alimentação, constante do projeto principal. Sob o ponto de vista formal, melhor será suprimir o art. 3º desse projeto. A emenda nº 2, ao prever a prorrogação do estágio por mais um ano, deixou de fazer referência à exceção, consagrada na Lei em vigor, voltada para o estagiário portador de deficiência.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.579, de 2009, principal, com a emenda anexa, pela rejeição dos projetos de lei, apensados, nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012, e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator